

**PARECER PRÉVIO Nº 36/2021**

**REF.: PROCESSO Nº 7013/2021**

**PROJETO DE LEI CM Nº 161/2021**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR RICARDO ZÓIO**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Ricardo Zóio, protocolizado nesta Casa no dia 14 de setembro de 2021, que institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar.

Em se tratando de educação, realmente é louvável a preocupação do ilustre Edil com o tema. Todavia, sob o ponto de vista legal, a matéria **não é de competência da Câmara de Vereadores.**

Entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, por ser matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, contendo, por consequência, **INCONSTITUCIONALIDADE.**

Realmente, dispõe o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos que disponham



sobre organização administrativa do Executivo (inciso III), serviços públicos (inciso IV) e criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração (inciso VI).

Como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada atribuição, ainda mais quando esta autorização não foi por ele requerida.

Assim, por mais meritória que seja a intenção do nobre Vereador autor, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder de gestão que é conferido ao Prefeito para prestar os serviços públicos de forma eficiente e a modificar procedimentos atinentes à sua organização administrativa interna.

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma principal, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O projeto de lei ora em exame pretende impor ao Poder Executivo medida concreta relacionada ao gerenciamento do serviço público, o que não se mostra possível do ponto de vista legal.

Esse também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza.



Nesse sentido, confira-se o seguinte Acórdão, cuja ementa abaixo transcrevemos, em decisão proferida por aquela Corte em Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei análoga:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR VETADA PELA PREFEITA E COM VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE A PROMULGA – INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO – VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE COMBATE À EVASÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO - PREVISÃO DE DESPESAS SEM PROVISÃO E SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS – VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 24, 25, 47, II, 144, 174, II E III E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.”**  
*(ADIN 0305032-64.2010.8.26.0000, Órgão Especial, rel. José Renato Nalini, j. 03.08.2011, V.U.).*

Diante do exposto, entendemos que o projeto é **INCONSTITUCIONAL**, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como **ILEGAL** por contrariar o artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, “i”, da Lei Orgânica de Santo



André, já que, por via reflexa, trata de matéria orçamentária, pois, se aprovada, com certeza acarretará aumento da despesa pública.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 1º de outubro de 2021.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**  
**OAB/SP 78.046**

